



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.701

Recurso nº: 64.388 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.100/90-97

IRSO Nº: 64.388

DÃO Nº: 101-82.701

CORRENTE: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafa, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda definitiva relativo ao ano de 1985, no valor de 490,99 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.001,23 BTNF, até 31-07-90, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 25.500.000,00, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período-base de 1985, através de declaração fiscal externa desenvolvida na empresa, processo número 10835-000.957/89-00, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 22-07-90.

A exigência foi impugnada em 22-08-90, fls. 11/15, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo main, negando a ocorrência das irregularidades apontadas e pedindo cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 16/30, opinando pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 101-82.701

Às fls. 32/35, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 36/37, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IRFON - EXERCÍCIO DE 1.986

DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo relativo ao imposto de renda fonte, sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios na forma do artigo 8º do DL 2.065/83, o decidido no processo-matriz do qual é decorrência.

Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 15-01-91, fls. 39.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40/45, em 08-02-91, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, o qual repete os argumentos da impugnação.

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.701

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10835-000.957/89-00, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.607, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.666, de 08-01-92.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR  